



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 051

Divulgação: quinta-feira, 20 de outubro de 2011

Publicação: sexta-feira, 21 de outubro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Editais	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias	9
Publicação de Acórdãos e Resoluções	9
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	11
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	11
Coordenadoria de Pessoal.....	11
Editais	11
ZONAS ELEITORAIS.....	14
2ª Zona Eleitoral - Macapá	14
Editais	14
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	18
Sentenças	18

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA N.º 494/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais de regimentais, e tendo em vista o contido no P.A. nº 100, Classe X, protocolizado sob o nº 3472/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão encarregada de apurar os fatos descritos no processo administrativo em epígrafe, composta pelos seguintes servidores:

- ADEILSON BATISTA MENDES, Analista Judiciário, Área Judiciária (presidente);
- FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS, Técnico Judiciário, FC-4 da Seção de Contabilidade (membro);
- ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR, Técnico Judiciário, Assessor Técnico dos Juízes Membros (membro);

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 411, de 19 de setembro de 2011.

Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1219-12.2010 – Classe 25

Interessada: Francione Espindola Dantas

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADA** a candidata **FRANCIONE ESPÍNDOLA DANTAS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 29 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 27, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: FRANCIONE ESPINDOLA DANTAS;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Franciane Espindola Dantas do Partido Comunista Brasileiro - PCB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

O candidato apresentou em 03/08 e 31/08/2010 (fl. 21), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 01/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

1.2. Peças integrantes:

A prestação de contas vem instruída com as peças elencadas no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010, com exceção do item XI.

2. RECIBOS ELEITORAIS

A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

RECIBOS		
Data	Nº Inicial	Nº Final
26/07/2010	21000013837	21000013838

3. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

4. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Não constam nos autos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, demonstrando a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, conforme preleciona o art. 29, inciso XI da Resolução TSE nº 23.217/2010.

6. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado ao candidato, para que se sane a irregularidade evidenciada nos itens **2 e 5**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 01 de abril de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro
Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1281-52.2010 – Classe 25

Interessado: Jofre José Moraes da Silva

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JOFRE JOSÉ MORAIS DA SILVA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 49 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 47, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: JOFRE JOSÉ MORAIS DA SILVA.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Jofre José Moraes da Silva** do **Partido Progressista- PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 40) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 2, 4, 7 e 9).

Devidamente notificado (fl. 42) o candidato até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 44.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que o candidato não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 40), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 05 julho de 2011.

Helton de Albuquerque Andrade
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária "

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1294-51.2010 – Classe 25

Interessado: Raimundo Nonato Pinheiro

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **RAIMUNDO NONATO PINHEIRO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 50 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 48, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Raimundo Nonato Pinheiro** do **Partido Progressista - PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 30/07/2010 (fl. 02), 25 dias após a concessão do CNPJ, concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- A data de recebimento dos recibos eleitorais (20/07/2010) informada pelo candidato (fl. 03) diverge da data de entrega dos recibos eleitorais (10/07/2010) informada pelo Comitê Financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

6- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 09/10) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de **R\$ 3.492,00** estimável em dinheiro e realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 3.492,00**, baixa de recursos estimáveis em dinheiro; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 0,00**;

7- A prestação de contas registra despesa com combustível no valor de **R\$ 1.100,00** (fl. 09) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesa com transporte ou deslocamento, situação que deve ser esclarecida pelo candidato;

8- Acompanha a prestação de contas (fls. 19/30) a documentação relacionada às receitas estimadas registradas na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

9- Acompanha a prestação de contas (fls. 31/36) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:

- nos canhotos dos recibos eleitorais nºs **11000174624, 623, 625, 626** (fls. 32, 34, 35, 36) não consta o telefone do doador;

10- O extrato bancário (fl. 37) evidencia que a conta não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

11- O candidato apresentou em 02/08 e 03/09/2010 (fl. 39), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4, 7 e 9**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 19 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1357-76.2010 – Classe 25

Interessado: José Almir Brito dos Santos

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JOSÉ ALMIR BRITO DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 65 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando a infrutífera tentativa de cumprimento do mandado por meio de Oficial de Justiça;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **JOSÉ ALMIR BRITO DOS SANTOS**.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **José Almir Brito dos Santos** do **Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 32), sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 6, 7 e 8).

Devidamente notificado (fl. 36) o candidato apresentou: 1- justificativas; 2- extratos bancários e 3- os termos de doação e os documentos fiscais referentes às receitas estimadas, juntados às fls. 38/58.

Analisado os documentos apresentados à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 6

– O candidato apresentou (fls. 40/44) os extratos bancários da conta de campanha, que evidenciam que a conta não foi movimentada, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente ao item 7

- O candidato informa em síntese (fl. 38) que o doador lançara nos autos sua assinatura e número de telefone no canhoto do recibo eleitoral nº **16000036851** (fl. 27), entretanto, verifica-se à fl. 27 que não consta a assinatura e o telefone do doador no referido recibo eleitoral, persistindo as irregularidades evidenciadas no item supramencionado;

III - Referente ao item 8

- O candidato apresentou (fls. 45/58) os termos de doação e os documentos fiscais referentes às receitas estimadas descritas nos recibos eleitorais nºs **16000036855, 856, 857, 854, 853, 851, 858** (fls. 22/28), sanando as irregularidades evidenciadas no item supramencionado.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades evidenciadas no item 7 do parecer desta Coordenadoria de fl. 32, conforme acima evidenciado no item II, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 20 de Setembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1440-92.2010 – Classe 25

Interessado: Manoel do Socorro Monteiro da Silva

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MANOEL DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 48 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 46 relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **MANOEL DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA**; Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Manoel do Socorro Monteiro da Silva** do **Partido Trabalhista do Brasil – PT do B**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 26/11/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 19/07/2010 (fl. 03), 14 dias após a concessão do CNPJ, concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- A numeração dos recibos eleitorais (**70000117401 a 70000117500**) informada pelo candidato (fl. 05) não está contida na série numérica fornecida pelo diretório Nacional ao comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

6- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 09/10) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de **R\$ 1.740,00** estimável em dinheiro e realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 1.740,00**, baixa de recursos estimáveis em dinheiro; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 0,00**;

7- A prestação de contas registra despesa com combustível no valor de **R\$ 1.100,00** (fl. 09) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesa com transporte ou deslocamento, situação que deve ser esclarecida pelo candidato;

8- Os extratos bancários (fls. 21/24) evidenciam que a conta não foi movimentada, evidenciam ainda a data de abertura da conta (16/07/2010) divergente da data de abertura da conta (19/07/2010) registrada na prestação de contas (fl. 03) e o extrato do mês de outubro (fl. 21) não possui valor legal, contrariando o disposto no § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

9- Acompanham a prestação de contas (fls. 25/31) os canchotos dos recibos eleitorais utilizados, atendendo ao disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

10- Acompanha a prestação de contas (fls. 26/33) a documentação relacionada às receitas estimadas registradas na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

11- O candidato apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 40), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4, 7 e 8**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 12 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1451-24.2010 – Classe 25

Interessado: Camilo Oliveira de Souza

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **CAMILO OLIVEIRA DE SOUZA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 84 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 82, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: CAMILO OLIVEIRA DE SOUZA.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se".

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Camilo Oliveira de Souza** do **Partido Social Cristão - PSC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 55) sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades detectadas nos itens 4, 7, 8, 9 e 10 do parecer de fl. 51, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos ao MPE que pugnou pela desaprovação das contas (fls. 60/61).

O candidato apresentou manifestação, juntada às 64/72.

Consta à fl. 74, despacho do Juiz Relator determinando o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 4

- O candidato apresentou (fl. 68) documento do Diretório Nacional do PSC, referente à numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao PSC/AP, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente ao item 7

- O candidato informou em síntese (fl. 64) referente à ausência de registro de despesa de pessoal na prestação de contas, que sua campanha foi feita entre os familiares e amigos e que não teve nenhuma estrutura ou gasto financeiro a não ser o declarado, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III - Referente ao item 8

- O candidato apresentou os extratos bancários consolidados (fls. 70/72), sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

IV - Referente ao item 9

- O candidato apresentou (fls. 66/67) cópia da Nota Fiscal e do Termo de Doação referentes às doações descritas às fls. 30/33, sanando as irregularidades evidenciadas no item supramencionado;

V - Referente ao item 10

- O candidato informa em síntese (fl. 64) referente às Notas Fiscais de combustível (fl. 34) que por esquecimento do frentista não foi colocado o nome do candidato. Verifica-se à fl. 34, que persiste a impropriedade com infringência ao disposto no art. 31, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

VI - O candidato apresentou a prestação de contas intempestivamente, conforme evidenciado no item 1 do parecer de fl. 51, contrariando o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das impropriedades acima evidenciadas nos itens V e VI, com infringência ao disposto nos arts. 26 e 31, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 22 de Agosto de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1272-90.2010 – Classe 25

Interessada: Nazarena Santos Almeida

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARENA SANTOS ALMEIDA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, conforme segue abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazarena Santos Almeida** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 28), sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para que sanasse a irregularidade presente no item 4 infraticado:

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O extrato bancário de fl. 18 contempla somente parte do mês de outubro, não abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto pelo art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

Devidamente notificada por meio de edital (fls. 39), a candidata não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 40.

Face ao exposto, considerando que persiste a irregularidade supramencionada, considerando ainda houve omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestação de contas parcial, gerando restrições que comprometem a presente análise, sugerimos, S.M.E., a **desaprovação das contas eleitorais da Candidata Nazarena Santos Almeida** por infringência aos artigos 29, XI e 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1518-86.2010 – Classe 25

Interessado: Amaro Agostinho do nascimento Neto

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADO** o candidato **AMARO AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO** **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da publicação deste, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 41 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o teor das certidões de fls. 35 e 39, relativos às frustradas tentativas de cumprimento dos mandados de notificação ao candidato Amaro Agostinho do Nascimento Neto, através de Aviso de Recebimento e por meio de Oficial de Justiça, para manifestação acerca do Parecer da Coordenadoria de Controle Interno de fl. 31, e:

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato AMARO AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de outubro de 2011.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Juiz Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Amaro Agostinho do Nascimento Neto do Democratas - DEM, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 28/12/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças, atendendo ao disposto no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 03/08/2010 (fl. 03), 29 dias após a concessão do CNPJ do candidato, que foi concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe que a conta bancária deverá ser aberta no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ;

4- A prestação de contas evidencia que o candidato não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

5- Os extratos bancários (fls. 19/21) evidenciam que a conta de campanha não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

6- O candidato apresentou em 03/08 e 02/09/2010 (fl. 30), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude das impropriedades acima evidenciadas nos itens 1 e 3, com infringência ao disposto no § 2º, do art. 9º e no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 11 de Março de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Publicação de Acórdãos e Resoluções

37ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 13/10/2011

ACÓRDÃO Nº 3414/2011

Representação nº 1489-36.2010.6.03.0000 – Classe 42

Representante: Ruzivan de Jesus Pontes da Silva

Advogado: Dr. Rosiclei Mendonça Ferreira e outro

Representado: Carlos Alberto Sampaio Cantuária

Advogado: Dr. Jorge Anaice e outros

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAUSA DE PEDIR DEFINIDA. REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇA EM CAUSAS DE PEDIR E NA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO E INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. FRAGILIDADE NA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO FIRME E IRREFUTÁVEL. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Presentes o pedido e a causa de pedir de forma clara, oportunizando ao representado se defender no mérito, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

2. Não havendo similitude na causa de pedir entre as ações em curso, fica descaracterizada a litispendência. A competência distinta para o processamento das ações não se ajusta à regra processual da conexão.

3. A sanção de cassação de mandato eletivo por captação ilícita de sufrágio deve vir alicerçada em provas inequívocas e irrefutáveis, afastando sua incidência se não comprovada a conduta ilegal por meios materiais e as provas testemunhais se mostram contraditórias.

4. Pedido improcedente.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer das representações e, no mérito, julgá-las improcedentes, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 13 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juíza ALAÍDE MARIA DE PAULA – Relatora; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

38ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 19/10/2011

ACÓRDÃO Nº 3426/2011

Prestação de Contas nº 1163-76.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessada: Iraciara Santos de Araújo

Relator: Juiz João Lages

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Iraciara Santos de Araújo, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO LAGES – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3427/2011

Prestação de Contas nº 1174-08.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: José Luiz Nogueira de Sousa

Relator: Juiz João Lages

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de José Luiz Nogueira de Sousa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO LAGES – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3428/2011

Prestação de Contas nº 1299-73.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: José Miguel de Souza Cyrillo

Relator: Juiz João Lages

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de José Miguel de Souza Cyrillo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO LAGES – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3429/2011

Prestação de Contas nº 1358-61.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Amiraldo de Carvalho Brito

Relator: Juiz João Lages

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Amiraldo de Carvalho Brito, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO LAGES – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3430/2011

Prestação de Contas nº 1365-53.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Agenor Barbosa Correa

Relator: Juiz João Lages

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Agenor Barbosa Correa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO LAGES – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3431/2011

Prestação de Contas nº 1519-71.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Antonio Melo Lobato

Relator: Juiz João Lages

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Antonio Melo Lobato, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 19 de outubro de 2011.

Juiz EDINARDO SOUZA – Presidente; Juiz JOÃO LAGES – Relator; Dra. DAMARIS BAGGIO – Procuradora Regional Eleitoral

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Coordenadoria de Pessoal****Editais****EDITAL DO II CONCURSO DE REMOÇÃO**

Nº 005/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 36, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, na Resolução TSE nº 23.092/2009, resolve expedir o seguinte EDITAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO para o preenchimento de 01 (uma) vaga (claro de lotação) de Técnico Judiciário -

Área Administrativa, na Secretaria deste Tribunal, bem como das vagas que surgirem em decorrência do deslocamento proveniente deste certame, ou das que porventura surgirem no seu prazo de validade.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A realização do Concurso de Remoção de que trata este Edital ficará a cargo da Comissão designada pela Portaria TRE/AP nº 268, de 14/06/2011, publicada no Boletim Interno nº 23, de 16/06/2011.

2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

2.1. Poderão participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, em exercício na data de publicação deste Edital, inclusive os que estiverem cumprindo estágio probatório, e devidamente inscritos na forma do item 3.

2.2. Para os servidores que se encontrarem em gozo de licença sem remuneração prevista na Lei nº 8.112/90, a participação no concurso ficará condicionada à interrupção da licença até o último dia do prazo para as inscrições, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 81, VI, e 83, § 2º, da referida Lei.

2.3. Não poderá participar do Concurso de Remoção o servidor que:

- a) tenha sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente, nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos;
- b) esteja respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

2.4. Os prazos de que trata o item anterior serão contados da data de publicação deste Edital.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão efetuadas mediante preenchimento de formulário próprio, disponível na intranet e internet, conforme Anexo I deste Edital, no período de 24/10/2011 a 28/10/2011.

3.2. O formulário preenchido e assinado pelo interessado e pelo juiz eleitoral deverá ser apresentado no Protocolo Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, localizado à Av. Mendonça Júnior nº 1502 – Centro - Macapá/AP.

3.2.1. Os candidatos poderão encaminhar o Formulário de Inscrição (preenchido e assinado) digitalizado para o email sgp@tre-ap.gov.br.

3.2.2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e a comissão instituída para a realização deste certame não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

3.3. Os candidatos deverão indicar, por ordem de preferência, no Formulário de Inscrição, as opções de lotação, as quais não poderão ser alteradas após o encerramento das inscrições.

3.4. Os formulários de inscrição somente serão recebidos neste Tribunal se protocolados, ou enviados na forma do item 3.2.1, até as 19 horas do último dia previsto para as inscrições neste Concurso de Remoção.

3.5. O formulário de inscrição deverá conter, obrigatoriamente, a ciência do Juiz Eleitoral ao qual o candidato é subordinado.

3.6. Verificada qualquer irregularidade formal, a Comissão do Concurso consultará, se for possível, o candidato para fins de esclarecimento.

3.6.1. Na hipótese de não ser encontrado o servidor, por qualquer motivo, para sanar a irregularidade, e esta não puder ser corrigida pela Comissão, a inscrição do mesmo será indeferida.

3.7. Será admitida a realização de inscrição por procurador, mediante a anexação de procuração por instrumento público ou particular ao formulário de inscrição, com reconhecimento de firma, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do procurador, as quais serão retidas.

3.7.1. O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as consequências de eventuais erros de seu representante no preenchimento do formulário de inscrição e sua entrega.

3.8. O servidor poderá excluir a sua inscrição até o último dia das inscrições, data a partir da qual não será aceita sua desistência do certame.

4. DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

4.1. Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá;
- b) maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;
- c) maior tempo de efetivo exercício, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/1990, ou na Lei nº 6.999/1982;
- d) maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;
- e) maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- f) maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;
- g) maior tempo de efetivo exercício no serviço público;
- h) maior tempo de exercício na função de jurado;
- i) maior idade.

4.1.1 Consideram-se serviços prestados, para fins da apuração do tempo de que trata a alínea "c", o período em que o servidor trabalhou na Justiça Eleitoral, como requisitado, com base na Lei nº 6.999/82, ou como cedido, com fundamento na Lei nº 8.112/90, ou ainda, na condição de ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com o serviço público, não sendo computados os serviços prestados como mesário, estagiário e terceirizado, conforme dispõe a Resolução TSE nº 22.902, de 14 de agosto de 2008, publicada em 10 de setembro de 2008.

4.2. O tempo de serviço especificado nas alíneas "a" a "h" do item 4.1 será apurado em dias corridos.

4.3. O tempo de serviço especificado nas alíneas de "b" a "h" somente será considerado mediante certidão averbada na Secretaria de Gestão de Pessoas até o último dia das inscrições, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

4.4. O tempo de serviço prestado neste Tribunal Regional Eleitoral, ainda que em cargo diverso do atual, será computado conforme os registros nos assentamentos funcionais do servidor.

4.5. O tempo de exercício na função de jurado deverá ser comprovado por meio de certidão que contenha os dias em que o servidor efetivamente funcionou como júri.

4.6. O preenchimento das vagas obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação de que trata o subitem 4.1, em conformidade com a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição, conforme item 3.3 deste Edital.

4.7. As vagas que surgirem após o preenchimento daquela disponibilizada neste Edital serão preenchidas utilizando-se o mesmo procedimento disposto neste capítulo, e assim sucessivamente, até que não haja mais vagas de interesse dos candidatos.

4.8. A classificação do certame será submetida à apreciação da Presidência do TRE/AP, e o resultado provisório será publicado Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

5. DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

5.1. Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da publicação do resultado provisório no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para apresentarem pedido de reconsideração, dirigido à Comissão do Concurso.

5.2. Da decisão da Comissão do Concurso, caberá recurso ao Presidente do TRE/AP, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação simultânea da decisão nas páginas da internet e da intranet deste Tribunal.

5.3. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de conclusão a quem competir a decisão.

5.4. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser instruídos com a indicação dos itens a serem retificados, justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e documentação comprobatória de todas as alegações.

5.5. Decididos os recursos, ou decorrido o prazo mencionado nos itens 5.1. e 5.2, sem interposição de pedido de reconsideração ou recurso, o resultado final do concurso de remoção será homologado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

5.6. Após a publicação da homologação do certame no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o Presidente do TRE/AP expedirá os atos de remoção dos servidores, observado o interesse da Administração, hipótese em que poderá sobrestar a publicação de tais atos.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O período de trânsito do servidor, quando houver mudança de município, será de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de remoção no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, excetuados os casos em que o servidor declinar desse prazo.

6.2. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de que trata o item anterior será contado a partir do término do afastamento, ressalvado o afastamento previsto no art. 81, VI, da Lei nº 8.112/1990, o qual será interrompido, automaticamente, com a expedição do respectivo ato de remoção.

6.3. As despesas, tanto decorrentes da mudança para a nova sede, quanto para participar deste Concurso de Remoção, correrão por conta do servidor.

6.4. Estando no exercício da função de chefe de cartório, o servidor a ser removido, caso seja o único lotado na respectiva zona eleitoral, deverá permanecer até o início da retomada do efetivo desempenho das atribuições pelo servidor removido que o substituirá na lotação, considerando a impossibilidade legal de designação de servidor requisitado para referida função.

6.4.1 O juiz eleitoral poderá solicitar ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício, a permanência do servidor removido, por até 5 (cinco) dias úteis, no cartório eleitoral, a partir da apresentação do novo servidor, com o objetivo de repassar as atribuições cartorárias.

6.5. Na hipótese do item anterior, o prazo de deslocamento para o servidor removido contar-se-á do término do prazo estipulado para permanência na respectiva zona eleitoral.

6.6. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Edital.

6.7. Os prazos a que se refere este Edital serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente na Secretaria do TRE/AP.

6.8. Para todos os atos descritos neste Edital, deverá ser observado o horário de expediente da Secretaria deste Tribunal, de 12h as 19h.

6.9. Será mantido em sua lotação atual o servidor que não se classificar no Concurso de Remoção.

6.10. O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta.

6.11. Independentemente do meio de publicação pelo qual se contarão os prazos previstos neste Edital, todos os atos referentes a este certame serão publicados no Boletim Interno, na Intranet (<http://intranet.tre-ap.gov.br>), na Internet (www.tre-ap.jus.br), no link "Concurso de Remoção", e no Diário da Justiça Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

6.12. Os gestores das unidades de origem e destino dos candidatos serão comunicados, por meio de ofício-circular, expedido pela diretoria-geral, do resultado final do concurso de remoção.

6.13. O prazo de validade do presente concurso de remoção será de 03 (três) meses, contado da data de publicação da homologação do resultado no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

6.14. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão do presente Concurso de Remoção.

6.15. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Macapá, 19 de outubro de 2011.

Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL 86/2011

Edital n.º 86/2011
PRAZO: 15 dias

O Dr. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, MM. JUIZ Eleitoral da 2ª Zona, MACAPÁ, Circunscrição do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas etc...

TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, conforme relação em anexo, expedida pelo sistema ELO, referentes aos pedidos formulados nesta 2ª Zona Eleitoral no período de 27/4/2011 a 9/5/2011, referente ao lote 0102011, do ano em curso.

ADEMIR FREITAS DA SILVA	000385052500	REVISÃO
ADEMIR JOSE DOS SANTOS	032027481368	REVISÃO
ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	002461712542	REVISÃO
ADRIANA TELES DOS SANTOS	006104522550	ALISTAMENTO
ADRIANO CARDOSO DE ALMEIDA SOUSA	006104452526	ALISTAMENTO
AGNALDO BARREIRO CARDOSO	022374191317	TRANSFERÊNCIA
ALAN DA FONSECA CARDOSO	003454782593	SEGUNDA VIA
ALANI SILVA OLIVEIRA	006104782593	ALISTAMENTO
ALCIDES GOMES DO MONTE NETO	006104582542	ALISTAMENTO
ALESSANDRA PRATA NOGUEIRA	006104422585	ALISTAMENTO
ALEXANDRE DE BRITO FERREIRA	004743362593	SEGUNDA VIA
ALEXANDRE MARTINS DIAS	006104992518	ALISTAMENTO
ALVINA MELO DA SILVA	003353002518	TRANSFERÊNCIA
ANA CÉLIA DOS SANTOS VIANA DA SILVA	003313842500	TRANSFERÊNCIA
ANA LUCIA MARQUES DE SOUSA NUNES	000387222534	REVISÃO
ANDREIA BAZZO GUIMARÃES	038496390990	REVISÃO
ANDREIA ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA	003129432585	SEGUNDA VIA
ARILTON NASCIMENTO CAMBRAIA	002769742534	SEGUNDA VIA
ARTHUR GAIA DOS SANTOS	045251241309	TRANSFERÊNCIA
AXIWAE APALAI WAINA	006104292500	ALISTAMENTO
AZINEIDE DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	001253832526	SEGUNDA VIA
BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	006104872585	ALISTAMENTO
BENEDITO SILVA SANTOS	006104572569	ALISTAMENTO
BIANCA DE NAZARÉ FERREIRA DE MIRANDA	005406402542	SEGUNDA VIA
BIANCA LIANE BARRETO FAÇANHA	004716692585	SEGUNDA VIA
BRUNA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO	006104252585	ALISTAMENTO
BRUNO EDUARDO MARCELINO DE SOUZA	003920012518	SEGUNDA VIA
BRUNO PUREZA NERY	006104772500	ALISTAMENTO
CAMILA ELEONOR PANTOJA DE OLIVEIRA	005168422526	TRANSFERÊNCIA
CARLA IZABEL MORAIS MADEIRA	006104382500	ALISTAMENTO
CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARINHO	004697972593	SEGUNDA VIA
CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARINHO	004697972593	REVISÃO
CARLOS ANTONIO CORREIA DA SILVA	006104592526	ALISTAMENTO
CARLOS WANDERSON MORAIS DA SILVA	006104892542	ALISTAMENTO
CHARLESON CAMPOS DA SILVA	006104412500	ALISTAMENTO
CHRISTIE VILHENA SALLES	006104362534	ALISTAMENTO
CIRO SANTANA DA SILVA JUNIOR	002892242534	REVISÃO
CLESIELE DA SILVA ALVES	006104912569	ALISTAMENTO
CRISTIANA NASCIMENTO SILVA	006104702534	ALISTAMENTO
DEOLINDA NASCIMENTO VILHENA SENA	003594172534	REVISÃO
DOMINGOS DE SOUZA BRITO	000533832518	SEGUNDA VIA
EDHIANYE CONCEIÇÃO GIBSON BARRETO	006104842534	ALISTAMENTO
EDILSON SANTOS DA SILVA	013818451678	SEGUNDA VIA
EDIVALDO RODRIGUES ALVES	006104922542	ALISTAMENTO
EDSON NAZARENO AZEVEDO GOMES	006104862500	ALISTAMENTO
EDUARDO LIMA MORAES	006104732585	ALISTAMENTO
ELIANA REGINA ALVES FERNANDES MARQUES	006105002593	ALISTAMENTO
ELIZABETE DA COSTA LEAL	006104232518	ALISTAMENTO
EURLANDO CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR	056521481104	SEGUNDA VIA
EVANDRO IVO MAIA	004557272518	TRANSFERÊNCIA
EZEQUIAS DE PAULA GUEDES	003178572593	SEGUNDA VIA
FABIO MARCIO SOUSA DA COSTA	003145092534	REVISÃO
FRANCILAN RODRIGUES DOS SANTOS	002471452500	REVISÃO
FRANCILEO DO NASCIMENTO VALE	005336802550	REVISÃO
FRANCISCO BRUNO SILVA OLIVEIRA	066622260736	TRANSFERÊNCIA
FRANCISCO MONTEIRO LIMA	003307602534	TRANSFERÊNCIA
FRANCISMARIO ABREU DA SILVA	059470821384	TRANSFERÊNCIA
GEORGE BRUNO HYLLANDER SWILVA GUIMARÃES	006104752542	ALISTAMENTO
GILSON CARLOS SANTOS SILVA	002377102518	REVISÃO
GLAUCE DA SILVA MENEZES	002240032534	SEGUNDA VIA

GLORIA DE FATIMA LOBO SOUSA	001509252500	REVISÃO
HELENA DA SILVA MACIEL	006104222534	ALISTAMENTO
HELIA DE ARAUJO BEZERRA	001200502003	REVISÃO
HEVAIR GONCALVES RIBEIRO	006104642593	ALISTAMENTO
HYPPOLYTE LACERDA NASCIMENTO	006104512577	ALISTAMENTO
IASUGAI AMORIM ARAUJO	006104962577	ALISTAMENTO
IDARICA DE OLIVEIRA PIMENTEL	006104302542	ALISTAMENTO
IDERALDO FERREIRA DE MENEZES JUNIOR	006104212550	ALISTAMENTO
IGOR BRUNO DOS SANTOS BRAGA	006104932526	ALISTAMENTO
IGOR DO REGO GOES	004273242593	SEGUNDA VIA
IRLAN BRITO PEREIRA	003121062526	REVISÃO
ISAAC DE LIMA DO NASCIMENTO	005121882542	REVISÃO
ISMAEL DE FREITAS DA SILVA	006104942500	ALISTAMENTO
IVAN LUIZ VORÇÃO DOS SANTOS	005667972569	REVISÃO
IVANA SANTOS DA COSTA ALVES	001883582550	REVISÃO
IVANILDO SALVIANO DUARTE PINHEIRO	006104882569	ALISTAMENTO
JACKSON JONY LOBATO DA SILVA JUNIOR	006104352550	ALISTAMENTO
JESSICA ARAUJO PALHETA	006104532534	ALISTAMENTO
JEYMESON RODRIGO DE LIMA BARBOSA	006104202577	ALISTAMENTO
JHON FERREIRA DOS SANTOS	006104402518	ALISTAMENTO
JHONATAN LIMA DA GAMA	006104612542	ALISTAMENTO
JOANA DO CARMO PAULO	006104632500	ALISTAMENTO
JOAO DA COSTA AZEVEDO	036088781317	REVISÃO
JOAO DAMASCENO MONTEIRO COSTA	006104792577	ALISTAMENTO
JOCILENE MESQUITA MENDES	006104322500	ALISTAMENTO
JONAS DE LEÃO BRAGA JUNIOR	006104472593	ALISTAMENTO
JORGE LUIZ AVIS DOS SANTOS	002037282593	TRANSFERÊNCIA
JOSE AUGUSTO NASCIMENTO DAS MERCES	001915342577	TRANSFERÊNCIA
JOSE CARLOS DOS ANJOS FARIAS	041638571333	TRANSFERÊNCIA
JOSE HENRIQUE TEIXEIRA GOMES	006104852518	ALISTAMENTO
JOSE IZAN FERREIRA E FERREIRA	004600782593	SEGUNDA VIA
JOSE MOURA ALVES	006104682518	ALISTAMENTO
JOSE OSMAR DE SANTANA	006105032534	ALISTAMENTO
JOSE RONILDO NOBRE RODRIGUES	005175062526	SEGUNDA VIA
JOSEANE COSTA DA SILVA	003585262534	TRANSFERÊNCIA
JOSIELE DOS SANTOS LEMOS	006104262569	ALISTAMENTO
JULIANA BONIFACIO PANTOJA	006104312526	ALISTAMENTO
LAUDENICE FERREIRA MONTEIRO	029859401392	REVISÃO
LEANDRO LISBOA DA SILVA	006104502593	ALISTAMENTO
LUANA BARBOSA VASCONCELOS	006103612585	SEGUNDA VIA
LUANA CRISTINA BRITO SILVA	047415231317	TRANSFERÊNCIA
LUANA RAMOS DOS SANTOS	006104242500	ALISTAMENTO
LUANA SIMOES DE ARAUJO	062891871317	TRANSFERÊNCIA
LUCAS DE BRITO LORDEIRO	006104762526	ALISTAMENTO
LUCIANO DOS SANTOS SENA	006104952593	ALISTAMENTO
LUCIENE OLIVEIRA DA COSTA	006105012577	ALISTAMENTO
MANOEL FERNANDES MAURICIO DE SOUZA	002618632500	REVISÃO
MANOEL RAIMUNDO MACHADO SOUZA	006104802500	ALISTAMENTO
MARCELO CARLOS GOMES ALVES	006104742569	ALISTAMENTO
MARCELO MILIANO SOARES	006104552500	ALISTAMENTO
MARCIO MARQUES SANTANA	004331242593	REVISÃO
MARCIOLINE MAISA MILIANO SOARES	005338972526	SEGUNDA VIA
MARCO ANTONIO DE SOUZA VILHENA	006104272542	ALISTAMENTO
MARCOS ANDRE RODRIGUES AMARAL	059096191350	TRANSFERÊNCIA
MARCOS JOSE MONTEIRO SIQUEIRA	006104462500	ALISTAMENTO
MARCOS MENDES DE JESUS	003197602534	SEGUNDA VIA
MARCOS VENICIOS GOMES SOARES	006104722500	ALISTAMENTO
MARDONE ARAUJO GARROS	049993781104	TRANSFERÊNCIA
MARIA ARLETE OLIVEIRA DE AMORIM	000412382542	TRANSFERÊNCIA
MARIA DALVA DA SILVA FACUNDES	000684272593	REVISÃO
MARIA DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS	006104192534	ALISTAMENTO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARDOSO	006104372518	ALISTAMENTO
MARIA DO SOCORRO PACHECO	002987912500	REVISÃO
MARIA GUIOMAR CARDOSO DA SILVA	002506572526	REVISÃO
MARIA IZABEL VAZ CRUZ	004931032534	REVISÃO

MARIA JACIARA TAVARES BARBOSA	000249262526	REVISÃO
MARIA JOSE DUTRA GARCIA	006104662550	ALISTAMENTO
MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS	001815952542	TRANSFERÊNCIA
MARIA RUFINA DA CRUZ SILVA	002582702585	REVISÃO
MARINA DA CONCEICAO LOPES	002254822542	REVISÃO
MARINA FERREIRA TEIXEIRA GOMES	002066372585	REVISÃO
MAURICIO DALBOSCO	005340582569	REVISÃO
MONICA DE SOUZA OLIVEIRA	046283571392	TRANSFERÊNCIA
MONYZE PEIXOTO AZEVEDO	005840362585	SEGUNDA VIA
NADIR FERREIRA SILVA	006104492550	ALISTAMENTO
NAIANA KATILCE DOS SANTOS DO CARMO SA	004934362593	REVISÃO
NAYARA ARAUJO MIRANDA	006104432569	ALISTAMENTO
NAYARA LUCINDA GOMES DOS SANTOS	004719122534	REVISÃO
NAYARA RAYANE ARAUJO MIRANDA	006104442542	ALISTAMENTO
NEI RUAN MARQUES FERREIRA	006104332593	ALISTAMENTO
OLACY FARIAS MONTEIRO	006104182550	ALISTAMENTO
ORIBERTO LOBATO CARDOSO	004971782577	REVISÃO
PAMELA SUELEN BRANDAO DA SILVA	006104482577	ALISTAMENTO
PATRICK KENNEDY VIANA RIBEIRO	006104692500	ALISTAMENTO
PATRYCK GAMA FERREIRA	005750362593	REVISÃO
PAULO ROBSON FERNANDES MARQUES	009532771937	TRANSFERÊNCIA
RAILSON ARAUJO DOS SANTOS	006104712518	ALISTAMENTO
RAIMUNDO FERREIRA PACHECO	006104832550	ALISTAMENTO
RAYLON SIMOES DE ARAUJO	006104342577	ALISTAMENTO
RENATA AGUIAR COELHO	004395752518	SEGUNDA VIA
RENATO VASCONCELOS DA SILVA	006105022550	ALISTAMENTO
RICARDO CHAGAS DA SILVA	001010142500	REVISÃO
ROBERTINO SOUZA VIANA	041054171325	TRANSFERÊNCIA
ROBERTO CARLOS SANTOS DA SILVA	000252792542	REVISÃO
ROBERTO OCIONE NERI DE OLIVEIRA	002620782526	SEGUNDA VIA
ROBNELSON DA COSTA DA SILVA	004602122593	SEGUNDA VIA
RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO	006104622526	ALISTAMENTO
ROMARIO DE SOUZA BRASIL	006104282526	ALISTAMENTO
RONALD LIMA SOUZA	017704991350	TRANSFERÊNCIA
RONALDO DA SILVA GOMES	006104672534	ALISTAMENTO
RONALDO DO SOCORRO DOS SANTOS	001353052550	TRANSFERÊNCIA
RONDERSON VILHENA DE SENA	004445842585	TRANSFERÊNCIA
ROSIELY DOS SANTOS OLIVEIRA	006104392585	ALISTAMENTO
ROSILENE DA ROCHA PINTO	001857862500	REVISÃO
ROSINALDO SILVA DA CONCEICAO	006104602569	ALISTAMENTO
SAMUEL MONTEIRO PINTO	003186002585	REVISÃO
SANAIRA CAMPOS SOARES	006104822577	ALISTAMENTO
SANDRA RAPOSO LOBATO	006104652577	ALISTAMENTO
SEBASTIAO DALMACIO FERREIRA	006104542518	ALISTAMENTO
SIDENEY DA COSTA FERNANDES	050423091368	TRANSFERÊNCIA
STEFANY KIARA COSTA GELAK	004985592518	REVISÃO
THALITA D'ALMEIDA DO CARMO	004378502542	TRANSFERÊNCIA
VALDEIR LOPES DOS SANTOS	006104902585	ALISTAMENTO
VALDENIL DE SOUZA JUNIOR	006104812593	ALISTAMENTO
VALDICLEIDE MARTINS COELHO	006104562585	ALISTAMENTO
VALDINEIA DA SILVA GOMES	003713932585	TRANSFERÊNCIA
VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA	006104982534	ALISTAMENTO
WANDRESSON ILDERLAN CARDOSO FERREIRA	006104972550	ALISTAMENTO
WILTON DE LIMA FERNANDES	004946722534	REVISÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de MACAPÁ, Estado do , 2ª Zona Eleitoral, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu, _____, ALYSSON PATRICK CAMPOS FRANÇA, Chefe de Cartório, o subscrevo.

ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ª Zona

5ª Zona Eleitoral - Mazagão**Sentenças****PROC. 539.2008.603.0005 - ANTIGO 143-2008**

Processo n.º 143/2008 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Representante: COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UM NOVO MAZAGÃO"

Advogado: Eduardo dos Santos Tavares – OAB/AP 1548-A

Idelfonso Pantoja da Silva Júnior – OAB/AP 428

Representado: JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO

Advogado: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães – OAB/AP 492-B

Representado: JORGE TIAGO MACHADO BARRETO

Advogado: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães – OAB/AP 492-B

Representado: RAILTON APARECIDO RAMOS DE BRITO

Advogado: Aulo Cayo de Lacerda Mira – OAB/AP 923

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UM NOVO MAZAGÃO", com esboço no que dispõe os arts. 41-A, 73 e 74 da Lei nº. 9.504/97; e art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, JORGE TIAGO MACHADO BARRETO e RAILTON APARECIDO RAMOS DE BRITO.

Alega que os representados José Carlos Corrêa de Carvalho, Jorge Tiago Machado Barreto e Railton Aparecido Ramos de Brito, então candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, praticaram captação ilícita de sufrágio ao arremataram o voto da eleitora Rosângela Melo Peixoto em troca da importância de R\$ 20,00 (vinte reais).

Escora suas afirmações no depoimento prestado à autoridade policial por Rosângela Melo Peixoto (fl. 13), segundo a qual no dia 05.10.2008 um sujeito apelidado por "Fracasso" entregou-lhe o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), como recompensa pelos votos atribuídos aos referidos candidatos.

Aduz que os representados, valendo-se da penúria e ingenuidade de Rosângela Melo Peixoto, realizaram tais atos com o evidente propósito de se locupletarem politicamente nas eleições municipais de 2008.

Pondera que as condutas perpetradas se configuram também como abuso do poder econômico e político, visto que os investigados são candidatos à reeleição e serviram-se de seus cargos para influenciarem o eleitorado em proveito próprio.

Por derradeiro, pugna pela procedência da ação, com a condenação dos investigados às penas previstas no art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97; além da incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº. 64/90.

A petição veio instruída com os documentos de fls. 11/19.

O investigado Railton Aparecido Ramos de Brito apresentou contestação às fls. 24/32.

Assevera, preliminarmente, não constar da exordial a qualificação da coligação proponente, tampouco o valor da causa, frustrando o disposto no art. 282 do CPC.

Sustenta, ainda, haver incongruência entre a causa de pedir e a pretensão de cassação do registro por abuso do poder econômico e/ou político, destacando que tal infração, por exigir o requisito da potencialidade, não se coaduna com os atos supostamente praticados pelos investigados, motivo pelo qual pugna pela inépcia da peça preambular.

No mérito, porquanto afirma não ser funcionário público, aduz que a inferência acerca do abuso do poder econômico e/ou político resta prejudicada.

De outro giro, pondera que as provas apresentadas pela autora carecem de substrato material mínimo que lhes garanta a robustez necessária para demonstrar que o representado praticou captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder político e/ou econômico, haja vista estarem consubstanciadas em um único depoimento prestado na delegacia de polícia de Mazagão por Rosângela de Melo Peixoto, que, em momento algum, menciona a participação do representado nas condutas narradas na inicial.

Os investigados José Carlos Corrêa de Carvalho e Jorge Tiago Machado Barreto apresentaram contestação às fls. 39/54.

Não houve arguição de preliminares processuais.

No mérito, alegam que tanto o depoimento isolado de Rosângela de Melo Peixoto (fl. 13) quanto a cédula de vinte reais apresentada à autoridade policial (fls. 14/15) não se constituem como provas suficientes para configurar a captação ilícita de sufrágio.

Nesse particular, sustentam que a incidência da hipótese normativa, prevista no art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97 exige prova convincente, robusta e cabal acerca dos fatos imputados, não havendo nos autos indicação de que os investigados praticaram quaisquer das condutas descritas no dispositivo em comento.

Questionam, ainda, a verossimilhança dos relatos apresentados por Rosângela de Melo Peixoto, haja vista tratar-se de pessoa com pouca instrução.

No mais, argumentam que as hipóteses de abuso do poder político ou de autoridade reclamam o requisito da potencialidade, consoante pacífica jurisprudência do TSE. Logo, no caso em tela, a autora não conseguiu comprovar que os supostos atos praticados pelos representados afetariam de alguma maneira o resultado das eleições.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral requereu (fls. 58/59) a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa resultante de vício na representação processual.

Petição juntada à fl. 61, por meio da qual a coligação investigante retificou sua representação processual.

No despacho de fl. 70 este Juízo, tendo em vista o interesse público inerente ao objeto dos presentes autos, considerou suprida a irregularidade na representação processual da parte autora.

Testemunha inquirida à fl. 116.

O investigado Railton Aparecido Ramos de Brito deixou de apresentar alegações finais.

Já os investigados João Carlos Corrêa de Carvalho e Jorge Tiago Machado Barreto, em derradeiras alegações (fls. 117/123), afirmam que os argumentos instituidores da presente ação constituem-se como verdadeira adulação astuciosa, desprovida de qualquer credibilidade, vez que a coligação autora não se desincumbiu do ônus de provar as alegações deduzidas na inicial.

Em contrapartida, a coligação investigante apresentou alegações finais (fls. 125/131) mantendo o pedido da exordial ao destacar que o conjunto probatório encartado nos autos evidencia a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos investigados.

Com tais ocorrências vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da peça vestibular.

Em linha de princípio, impende ressaltar que a coligação investigante acha-se perfeitamente qualificada nos autos, porquanto a certidão consignada à fl. 70 esclarece ser a mesma composta pelo PT, PV, PR, DEM, PHS, PMN e PSB. Demais disso, a irregularidade na representação processual da parte autora foi sanada conforme explicitado no despacho de fl. 70.

De observar, ainda, que nas ações eleitorais prevalece a gratuidade dos atos processuais a fim de viabilizar o pleno exercício da cidadania, que, em última análise se constitui como o bem jurídico a ser tutelado, razão pela qual a valoração da causa é dispensável.

Outrossim, cumpre esclarecer que a delimitação do pedido se dá em função da ratio petendi substancial, em outras palavras, restringe-se aos fatos imputados à parte passiva, sendo irrelevante eventual equívoco na capitulação legal que deles se faça. Isto porque a decisão do magistrado deve se adstringir aos fatos jurídicos e ao pedido formulado e não ao dispositivo legal invocado pelo demandante.

Em relação ao procedimento judicial cabível na apuração das condutas tipificadas no art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97, o próprio dispositivo informa que deverá ser observado o rito no art. 22, da Lei Complementar nº. 64/90. Em vista disso, uma interpretação sistêmica nos leva a concluir que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral adequa-se tanto às hipóteses de abuso do poder político, econômico e de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, quanto à captação ilícita de sufrágio.

No mais, os argumentos trazidos à baila para fundamentar a preliminar de inépcia da inicial confundem-se, a toda evidência, com o mérito da causa e serão, por conseguinte, com ele examinados.

Preliminar enfrentada e afastada, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte lograram os investigados.

A fim de evitar desequilíbrios indesejáveis entre os candidatos, a Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, dispõe “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A LC nº. 64/90 regulamentou o dispositivo constitucional estabelecendo hipóteses de inelegibilidades, dentre as quais se destaca aquela representada pelo abuso do poder econômico ou do poder de autoridade prevista em seu art. 1º, I, “d”.

Com efeito, a ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada com fulcro no abuso do poder político ou de autoridade, requer seja demonstrado de forma irrefutável que o agente se utilizou indevidamente do múnus público para, desvirtuando sua finalidade, lograr votos em favor de determinado candidato.

Nesse particular, ressalte-se que podem figurar no pólo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder político tanto o responsável pelo ato praticado, bem como o candidato diretamente beneficiado.

Assim, na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos ou indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Portanto, não só inexistente óbice, como também é desejável que o candidato beneficiado por condutas tendentes a influir na normalidade e legitimidade das eleições, seja demandado para a averiguação de sua responsabilidade. Destarte, é prescindível, para a configuração da legitimidade passiva, avaliar se o candidato foi o autor de tais condutas ou mesmo

concorreu de maneira direta para a consecução dos fins colimados, tampouco seja ocupante de cargo, emprego ou função pública. A jurisprudência é firme nesse sentido:

"[...] Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva no caso da petição inicial indicar para integrar o pólo passivo pessoa que será atingida caso a ação seja julgada procedente. [...]" [RO 1512 GO; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06.10.2009; DJE de 13.10.2009, p. 39-40].

"[...] É parte legítima para figurar no pólo passivo da AIJE não apenas aqueles que participaram direta ou indiretamente do ato impugnado, mas também aquele que dele se beneficiou nos termos da jurisprudência do TSE [AAG 7191, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 26.09.2008] [...]" [Processo: RE 4139 PA; Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR; j. em 01.06.2010; DJE de 11.06.2010, p. 01-02].

Logo, neste aspecto, revela-se estéril a alegação do investigado Railton Aparecido Ramos de Brito de que, no caso em tela, a hipótese de abuso do poder político e/ou econômico seria rechaçada tão somente pela afirmação do investigado de nunca ter sido funcionário público.

Todavia, cumpre esclarecer que, embora os avanços da jurisprudência tenham superado a exigência de demonstração do nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, prevalece a premissa segundo a qual para a caracterização do abuso de poder político e/ou econômico há de estar presente o requisito da potencialidade, materializando na capacidade que uma eventual conduta abusiva tenha de alterar ou comprometer a paridade de forças entre os candidatos, lesionando, ainda que de maneira reflexa, o interesse público primário da lisura eleitoral.

Esse é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima [...]" [AgR-AI 12028 PA; Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR; j. em 27.04.2010; DJE de 17.05.2010, p. 21].

"[...] Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades [...]" [RO nº. 725, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJ de 18.11.2005].

Diante disso, tenho que as alegações da coligação investigante, concernentes à incidência de abuso de poder político e/ou econômico, apresentam-se insubsistentes porque nos autos não há qualquer prova hábil demonstrando o uso irregular ou vultuoso dos recursos de campanha capaz de interferir de modo indevido no resultado das eleições.

Em relação à captação ilícita de sufrágio, tanto a demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito, quanto a proporcionalidade na imposição da pena, revelam-se desciências, vez que o dispositivo em comento protege especificamente a vontade do eleitor e não a legitimidade, lisura ou normalidade do certame. Logo, a tipificação desta prática reclama apenas a incidência de um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 aliada ao propósito de angariar o voto do eleitor. Sobre o tema, o TSE já se manifestou:

"[...] Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, acrescentado pela Lei nº. 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral [...]" [REsp 21.264 AP; Rel. Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO; j. em 27.04.2004; DJ de 11.06.2004, p. 94].

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio também não se exige pedido expresso de votos, tampouco há necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal. Contudo, é imprescindível se comprovar a participação do candidato ou a sua anuência.

"[...] Para a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]" [AREsp 21.792/MG; Rel. Min. CAPUTO BASTOS; j. em 15.09.2005; DJ de 21.10.2005, p. 99].

O cerne da demanda, pois, cinge-se em perscrutar se os investigados José Carlos Corrêa de Carvalho, Jorge Tiago Machado Barreto e Railton Aparecido Ramos de Brito serviram-se de subterfúgios ardilosos e eleitoreiros para obterem os votos de Rosângela de Melo Peixoto em troca de R\$ 20,00 (vinte reais), praticando, assim, captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Pautado no preceito de que o dispositivo supracitado tem por função primordial tutelar a liberdade de escolha do cidadão, penso não haver nesta demanda elementos concretos indicando que os candidatos ora investigados tenham praticado qualquer ato movidos pelo escopo de captar votos mediante artifícios ilícitos.

Porquanto inexistia prova de que a cédula (fl. 15) realmente fora oferecida por pessoa que mantenha alguma relação com os investigados, visto que qualquer outra cédula de mesmo valor poderia ter sido entregue à autoridade policial que registrou o depoimento, não estou convencido de que os investigados tenham diretamente ou através de interposta pessoa cooptado a eleitora Rosângela de Melo Peixoto com o fim de obter-lhe os votos. Em vista disso, me parece oportuno citar a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 [...]" [REsp 21.327 MG; Rel. Min. ELLEN GRACIE; j. em 04.03.2004; DJ em 31.08.2006, p. 126].

Embora seja admissível a representação por captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal, os relatos feitos por Rosângela de Melo Peixoto não foram ratificados em juízo, vez que a coligação investigante não cumpriu o encargo de conduzir para a audiência as testemunhas por si arroladas, conforme estabelece o art. 22, V, da LC 64/90.

Com efeito, ao pedir a procedência da ação, a autora se baseou em declarações colhidas em fase extrajudicial, portanto, sem a incidência do contraditório. Destarte, além de não ter sido repisado em juízo, o depoimento carece da consistência necessária para ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio.

Admitir meras conjecturas ou presunções sem nada mais a corroborá-las poderia instituir o temerário precedente consubstanciado na permissão tácita de que qualquer cidadão com inclinações partidárias divergentes ou mesmo desafeto de algum candidato, criando versões fantasiosas, conspurque a decisão majoritária e decidida a sorte do pleito.

Portanto, sem o crivo do contraditório, não há como conferir àquela narrativa vigor, certeza e segurança suficientes para a imposição das sanções oriundas da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, para se aferir a credibilidade de um depoimento isolado, o julgador deverá, inevitavelmente, sopesar outros elementos minimamente indiciários, os quais, ao meu sentir, não estão coligidos nos autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, entendo que não restou demonstrado nos autos os ilícitos eleitorais apontados na exordial, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, isentando os representados JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, JORGE TIAGO MACHADO BARRETO e RAILTON APARECIDO RAMOS DE BRITO de qualquer sanção.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Mazagão-AP, 07 de outubro de 2011.

Ailton Marcelo Mota Vidal
Juiz Eleitoral